



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262901300039.
DATA DA AUTUAÇÃO : 24/04/2026.
E-PAT : 133.732.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 751.508-1.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO 20262901300039-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262901300039, lavrado em 24/04/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262901300039.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída interestadual de gado, em alegada operação de transferência, constante da NF-e nº 6974323, sujeita ao pagamento do ICMS quando desta saída, por força do inc. II do §1º do Art.13 do Anexo III do RICMS/RO, em decorrência do encerramento da fase de diferimento a que estava submetida a operação anterior com tal mercadoria, sem, entretanto, comprovar o seu recolhimento, infringindo a Legislação Tributária, de acordo com o inc. II da Nota 1 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, dado que o CFOP 6152, indicado na NF-e citada, demonstra que o gado foi adquirido de terceiros. Base de cálculo (nota 3 do item 05 do anexo III do RICMS/RO c.c. art. 3º da IN 19/2026/GAB/CRE): 70 bovinos macho (13-24m) x R\$ 3.249,00 = R\$ 227.430,00. ICMS devido: R\$ 227.430,00 x 12% = R\$ 27.291,60. MULTA (90%) = R\$ 27.291,60 x 90% = R\$ 24.562,44.”

A infração foi capitulada no artigo Art. 13 inciso II do § 1º, c/c o Art.2º, § único e o inciso II da Nota 1 do item 05 da parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n. 22721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262901300039.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262901300039.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	27.291,60
Multa	R\$	24.562,44
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	51.854,04

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15484847 enviada em 24/04/2026 e com ciência em 25/04/2026, conforme consta das folhas 35 do anexo “20262901300039.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 406-2026” em 18/05/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 18/05/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Recurso Administrativo 041.pdf”:

2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ADC 49 E LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023:

2.1 – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO ICMS:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que 'não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos'. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 03, do anexo “Recurso Administrativo 041.pdf”.

2.2 – DA INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que

parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo “Recurso Administrativo 041.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme folhas 04, do anexo “Recurso Administrativo 041.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que ‘não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos’. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do

Página 4 de 12

Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo. Além disso, a data de início da atividade rural do contribuinte é incompatível com a idade do gado, o que indica que os animais foram adquiridos de terceiros e que a saída interestadual encerrou o diferimento. Consta no SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, na consulta pública à REDESIM de Rondônia, que o sujeito passivo iniciou suas atividades como produtor rural em 22/01/2026, conforme folhas 31 do anexo “20262901300039.pdf”.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93.

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé (DANFE 6974323), pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Assim, rejeito as alegações da inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência – ADC 49 e Lei Complementar Nº 204/2023.

3.2 – DA INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma

mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos, que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, vejamos:

- tendo em vista a idade dos animais “13-24”, descritas no DANFE de número 6974323, emitida em 23/04/2026 e no GTA nº 717526, emitido em 23/04/2026 e comparando com o início da atividade rural pelo contribuinte em 22/01/2026, conforme o SINTEGRA “Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços” na Consulta Pública à Redesim de Rondônia, emitido em 21/02/2026, conforme folhas 03, 05 e 31 do anexo original “20262901300039.pdf”;

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento, vejamos legislação tributária:

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do

inciso XI do caput;

No caso do gado em pé, o pagamento do imposto diferido ocorre antes da operação ou do início da prestação do serviço, conforme artigo 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO. O DANFE nº 6974323, emitido em 23/04/2026, o qual acobertou a saída dos animais para fora do estado de Rondônia, consta no campo “Natureza de Operação”, a descrição de ser uma “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, e consta no campo CFOP a indicação “6152”. Esse código é utilizado na “aquisição de mercadorias ou recebimento de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa”, conforme folhas 03 do anexo “20262901300039. pdf”.

No caso em análise os auditores aplicaram corretamente a capitulação do artigo 77, VII, “b”, “2” da Lei Estadual de 688/1996, vejamos transcrição:

Lei Estadual de 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Assim, fica evidenciado que se trata de hipótese de encerramento do diferimento do ICMS. O fato gerador ocorreu na venda interna do gado ao sujeito passivo, enquanto o recolhimento do imposto foi postergado para momento anterior ao início da saída interestadual. Como o sujeito passivo não comprovou esse pagamento, a autuação fiscal realizada pelo auditor mostra-se justificada. Por essa razão, rejeito os argumentos da defesa em relação a inaplicabilidade da capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 51.854,04 (Cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 05/06/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA